

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO**

PROJETO DE EMENDA LEI ORGANICA 04 - 0002 / 2012 DE 2012

MATÉRIA LEGISLATIVA: PLO 04 - 0002 / 2012 DE 28/03/2012

PROMOVENTE: VEREADOR ELISEU GABRIEL

EMENTA: ACRESCENTA INCISO VI NO ARTIGO 203, DO CAPÍTULO I, DO TÍTULO VI, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO PARA GARANTIR OFERTA DE EDUCAÇÃO INTEGRAL A ESTUDANTES MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Folha nº 01 do pro. 1
Nº 04-2 de 2

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

LIDO HOJE 03 ABR 2012
AS COMISSÕES DE:
Const. Just. e Leg. Particip.,
Administração Pública,
Educação, Cultura e Esportes,
Finanças e Orçamento.

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº

04 - PLO
04- 00002/2012

JOSÉ POLICE NETO

Acrescenta inciso VI no artigo 203, do Capítulo I, do Título VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo para garantir oferta de educação integral a estudantes matriculados na rede municipal de ensino.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO promulga:

Art. 1º - O artigo 203, do Capítulo I, do Título VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulgada em 4 de abril de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso VI

"Art. 203.....
.....
VI - educação integral no ensino infantil e fundamental, com jornada escolar mínima de 7 (sete) horas diárias, aos estudantes matriculados na rede municipal de ensino".

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta emenda à Lei Orgânica correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

ELISEU GABRIEL
Vereador - PSB

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
03 ABR 2012
SGP.42

PLO - Acrescenta inciso VI no artigo 203, do Capítulo I, do Título VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo para garantir oferta de educação integral a estudantes matriculados na rede municipal de ensino

N.º VEREADORES

1 ABOU ANNI

2 ADILSON AMADEU

3 ADOLFO QUINTAS

4 AGNALDO TIMÓTEO

5 ALFREDINHO

6 ANÍBAL DE FREITAS

7 ANTONIO CARLOS RODRIGUES

8 ARSELINO TATTO

9 ATÍLIO FRANCISCO

10 ATTILA RUSSOMANNO *NO VOTO.*

11 AURÉLIO MIGUEL

12 AURÉLIO NOMURA

13 CARLOS APOLINÁRIO

14 CARLOS NEDER

15 CELSO JATENE

16 CHICQ MACENA

17 CLAUDINHO DE SOUZA

18 CLAUDIO FONSECA

19 CLAUDIO PRADO

20 DALTON SILVANO

21 DAVID SOARES

22 DOMINGOS DISSEI

23 DONATO

24 EDIR SALES

25 ELISEU GABRIEL **AUTOR**

26 FLORIANO PESARO

27 FRANCISCO CHAGAS

28 GILSON BARRETO

Ass: *[Assinatura]*

4.1.4.12

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

N.º VEREADORES

29 GOULART

30 ITALO CARDOSO

31 JAMIL MURAD

32 JOSÉ AMÉRICO

33 JOSÉ FERREIRA (ZEÃO)

34 JOSÉ POLICE NETO

35 JOSÉ ROLIM

36 JULIANA CARDOSO

37 JUSCELINO GADELHA

38 MARCO AURÉLIO CUNHA

39 MARTA COSTA

40 MILTON FERREIRA

41 MILTON LEITE

42 NATALINI

43 NETINHO DE PAULA

44 NOEMI NONATO

45 PAULO FRANGE

46 QUITO FORMIGA

47 RICARDO TEIXEIRA

48 ROBERTO TRIPOLI

49 SANDRA TADEU

50 SENIVAL MOURA

51 SOUZA SANTOS

52 TIÃO FARIAS

53 TONINHO PAIVA

54 USHITARO KAMIA

55 WADIH MUTRAN

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

JUSTIFICATIVA

A matéria em exame da qual esta Casa detém competência legislativa concorrente com a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso XI, da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, do mesmo diploma que atribui, aos Municípios, poder de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

O direito à educação está expressamente assegurado no art. 208 da Constituição Federal, competindo aos Municípios atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, tal qual disposto no art. 211, § 2º, também da Carta Magna.

Corroborando esta assertiva, dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município. Importa lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade e garantia dos direitos fundamentais das crianças, dentre eles o direito à educação.

O presente Projeto de Lei visa à melhoria da qualidade de ensino das crianças e adolescentes matriculados na rede municipal de ensino, possibilitar-lhes, com programas adequados de educação no sentido amplo, uma maior permanência na escola.

A educação integral tem papel fundamental nos primeiros anos da formação do indivíduo, pois, além do ganho na melhoria do aprendizado com a educação regular, desenvolve atividades culturais como teatro, artesanato, literatura, esportes que são importantes no aumento da cultura geral, da capacidade criativa, levando à formação de indivíduos melhor preparados intelectual e culturalmente.

Além do melhor aproveitamento educacional, a escola em tempo integral traz também benefícios no trato da saúde, uma vez que as crianças recebem alimentação adequada durante o turno escolar, favorecendo o desenvolvimento físico e mental.

A educação em tempo integral associada às atividades culturais agregadas é a alternativa ideal para que crianças e adolescentes ocupem melhor o tempo, fiquem afastados das drogas, do trabalho infantil e da violência doméstica.

Dados apontam que, nos municípios onde o ensino em tempo integral foi implantado, houve vertiginosa queda no índice de crimes envolvendo crianças.

Por esta e outras razões é que busco o apoio dos meus nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

ELISEU GABRIEL
Vereador - PSB

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)

04 ABR 2012

Jair Augusto Fimonta
Supervisor - SCP. 22
RF. 10.860

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIO DE ANÁLISE DE PROPOSTURAS

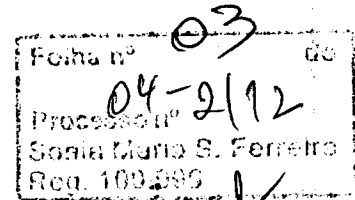
EM 05/04/12 10:30
POR [assinatura]

SAÍDA: _____ AB: _____ H: _____ MS: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 03A32. S.P. 18104112

Lucia M S Teixeira
Assistente Parlamentar

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA****PLO nº 0002/12**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Constituição Federal – especialmente arts. 30, 205 e ss (dispõem sobre Educação);
- Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - especialmente arts. 4º, 53 e ss (que tratam do Direito à Educação);
- Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece Diretrizes e Bases da Educação Nacional - especialmente arts. 29 e ss, 32 e ss, 34 e 87, §5º;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo, especialmente art. 200 e ss;
- PLO 0006/2009, do Vereador Netinho de Paula, que altera a redação do inciso II do artigo 203 e do § 3º do artigo 201, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, de modo a instituir como dever do Município a garantia de educação infantil em período integral;
- PL 0294/2011, do Vereador Claudio Fonseca, que dispõe sobre diretrizes para educação integral em tempo integral com gradual e progressiva ampliação da jornada escolar dos alunos do ensino fundamental da rede municipal de ensino;
- PL 0145/2012, do Executivo, que dispõe sobre a elaboração do Calendário Anual de Atividades das unidades escolares no Município de São Paulo e cria os polos de atendimento aos alunos matriculados nos Centros de Educação Infantil que deles necessitarem.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

Christiana S. Chebib
Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

04
04-2/12
X

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

~~Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.~~

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

~~§ 2º - Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado.~~

§ 2º - Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)

§ 3º - Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso,

~~pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

~~III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

~~IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

~~VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;~~

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º - É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

CAPÍTULO V DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Seção I DO DISTRITO FEDERAL

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º - A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º - Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 4º - Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

Seção II DOS TERRITÓRIOS

Art. 33. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

§ 1º - Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.

§ 2º - As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.

§ 3º - Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instância, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.

I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
Seção I
DA EDUCAÇÃO

09
Folha nº
Processo nº 4-2/12
Sonia Maria S. Ferraz
Reg. 100.549

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

~~V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;~~

~~V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

~~I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;~~

~~II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;~~

~~I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)~~

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

~~IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;~~

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

~~VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.~~

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

~~§ 1º - A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, e prestará~~

~~assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.~~

~~§ 2º - Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.~~

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

~~§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)~~

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º - Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

~~§ 3º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.~~

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

~~§ 5º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.~~

~~§ 5º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)~~

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Decreto nº 6.003, de 2006)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Forma nº	12
Processo nº	4-2112
Sonia Maria S. Ferreira	
Rec. 100.096	

Texto compilado

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Título II

Dos Direitos Fundamentais

Capítulo IV

Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

folha nº	13	do
Processo nº	4	2/12
Sonia Maria S. Ferreira		

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;
- VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

- I - maus-tratos envolvendo seus alunos;
- II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
- III - elevados níveis de repetência.

Art. 57. O poder público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

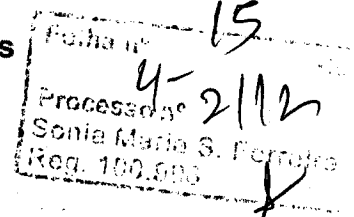
Art. 59. Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Folha nº	14
Processo nº	4-2112
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.096	



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.



Vide Adin 3324-7, de 2005
Vide Decreto nº 3.860, de 2001
Vide Lei nº 12.061, de 2009

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

Seção II

Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

- I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
- II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Seção III

Do Ensino Fundamental

~~Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:~~

~~Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Incluído pela Lei nº 11.525, de 2007).

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. (Incluído pela Lei nº 12.472, de 2011).

~~Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:~~

~~I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou~~

~~II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.~~

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso."

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

TÍTULO IX

Das Disposições Transitórias

Fls. nº 18
Processo nº 452/12
Sonia Maria S. Ferreira
Dep. 1002199

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

~~§ 2º O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.~~

§ 2º O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesseis) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

~~§ 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:~~

~~I - matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;~~

~~I - matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental, atendidas as seguintes condições no âmbito de cada sistema de ensino: (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

~~a) plena observância das condições de oferta fixadas por esta Lei, no caso de todas as redes escolares; (Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

~~b) atingimento de taxa líquida de escolarização de pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) da faixa etária de sete a catorze anos, no caso das redes escolares públicas; e (Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

~~c) não redução média de recursos por aluno do ensino fundamental na respectiva rede pública, resultante da incorporação dos alunos de seis anos de idade; (Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

§ 3º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem: (Redação dada pela Lei nº 11.330, de 2006)

I - matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental; (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

a) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

b) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

c) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

19
4-2/12
do
Maria S. Ferreira
Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação. (Regulamento)

§ 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

§ 2º O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do art. 52 é de oito anos.

Art. 89. As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

Art. 90. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis nºs 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 20 de 20
Processo nº 4-2/12
Sônia Maria S. Ferreira
Reg. 100.100

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 21
4-2/12
5 de
Processo nº
Sonia Maria S. Ferreira

IX - a acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito da lei, afluam para o Município;

X - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município;

XI - a preservação dos valores históricos e culturais da população.

XII - a moralidade administrativa;

XIII - a idoneidade dos agentes e dos servidores públicos.
(Acrescentados pela Emenda 35/12)

Art. 3º - Esta lei estabelece normas auto-aplicáveis, excetuadas aquelas que expressamente dependam de outros diplomas legais ou regulamentares.

Art. 4º - O Município, respeitados os princípios fixados no art. 4º da Constituição da República, manterá relações internacionais, através de convênios e outras formas de cooperação.

TÍTULO II

DO PODER MUNICIPAL

Art. 5º - O Poder Municipal pertence ao povo, que o exerce através de representantes eleitos para o Legislativo e o Executivo, ou diretamente, segundo o estabelecido nesta Lei.

§ 1º - O povo exerce o poder:

I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto;

II - pela iniciativa popular em projetos de emenda à Lei Orgânica e de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros;

III - pelo plebiscito e pelo referendo.

§ 2º - Os representantes do povo serão eleitos através dos partidos políticos, na forma prevista no inciso I do parágrafo anterior.

Art. 6º - Os poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos, vedada a delegação, de poderes entre si.

Parágrafo único - O cidadão investido na função de um dos poderes não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei.

Art. 7º - É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

22 6

4-2/12
Processo nº

I - meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;

II - dignas condições de moradia;

III - locomoção através de transporte coletivo adequado, mediante tarifa acessível ao usuário;

IV - proteção e acesso ao patrimônio histórico, cultural, turístico, artístico, arquitetônico e paisagístico;

V - abastecimento de gêneros de primeira necessidade;

VI - ensino fundamental e educação infantil;

VII - acesso universal e igual à saúde;

VIII - acesso a equipamentos culturais, de recreação e lazer.

Parágrafo único - A criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

Art. 8º - O Poder Municipal criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões.

Parágrafo único. É vedado o exercício da função de representante ou conselheiro por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal, inclusive nos Conselhos Tutelares e Municipais.

(Acrescentado pela Emenda 35/12)

Art. 9º - A lei disporá sobre:

I - o modo de participação dos Conselhos, bem como das associações representativas, no processo de planejamento municipal e, em especial, na elaboração do Plano Diretor, do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

II - a fiscalização popular dos atos e decisões do Poder Municipal e das obras e serviços públicos;

III - a participação popular nas audiências públicas promovidas pelo Legislativo ou pelo Executivo.

Art. 10 - O Legislativo e o Executivo tomarão a iniciativa de propor a convocação de plebiscitos antes de proceder à discussão e aprovação de obras de valor elevado ou que tenham significativo impacto ambiental, segundo estabelecido em lei.

Art. 11 - Qualquer munícipe, partido político, associação ou entidade é parte legítima para denunciar irregularidades à Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas, bem como aos órgãos do Poder Executivo.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo nº	4-2/12
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996/67	

Art. 196 - O Município poderá conceder, na forma da lei, financiamento, incentivos e isenções fiscais aos proprietários de bens culturais e ambientais tombados ou sujeitos a outras formas legais de preservação que promovam o restauro e a conservação destes bens, de acordo com a orientação do órgão competente.

Parágrafo único - Aos proprietários de imóveis utilizados para objetivos culturais poderão ser concedidas isenções fiscais, enquanto mantiverem o exercício de suas finalidades.

Art. 197 - As obras públicas ou particulares que venham a ser realizadas nas áreas do centro histórico de São Paulo e em sítios arqueológicos, nas delimitações e localizações estabelecidas pelo Poder Público, serão obrigatoriamente submetidas ao acompanhamento e orientação de técnicos especializados do órgão competente.

Art. 198 - Os espaços culturais e os teatros municipais poderão ser cedidos às manifestações artísticas e culturais amadoras.

Art. 199 - A cessão de espaços culturais e teatros municipais a grupos profissionais se dará, na forma da lei, aos que estiverem legalmente regularizados, bem como o seu corpo de funcionários.

TÍTULO VI

DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 200 - A educação ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município de São Paulo, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

§ 1º - O sistema municipal de ensino abrangerá os níveis fundamental e da educação infantil estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas municipais e particulares nestes níveis, no âmbito de sua competência.

§ 2º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da educação e da comunidade, segundo lei que definirá igualmente suas atribuições.

§ 3º - O Plano Municipal de Educação previsto no art. 241 da Constituição Estadual será elaborado pelo Executivo em

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo nº 4-2/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.968

conjunto com o Conselho Municipal de Educação, com consultas a: órgãos descentralizados de gestão do sistema municipal de ensino, comunidade educacional, organismos representativos de defesa de direitos de cidadania, em específico, da educação, de educadores e da criança e do adolescente e deverá considerar as necessidades das diferentes regiões do Município.

(Alterado pela Emenda 24/01)

§ 4º - O Plano Municipal de Educação atenderá ao disposto na Lei Federal nº 9.394/96 e será complementado por um programa de educação inclusiva cujo custeio utilizará recursos que excedam ao mínimo estabelecido no artigo 212, § 4º, da Constituição Federal.

§ 5º - A lei definirá as ações que integrarão o programa de educação inclusiva referido no parágrafo anterior.

(Acrescentados pela Emenda 24/01)

Art. 201 - Na organização e manutenção do seu sistema de ensino, o Município atenderá ao disposto no art. 211 e parágrafos da Constituição da República e garantirá gratuidade e padrão de qualidade de ensino.

§ 1º - A educação infantil, integrada ao sistema de ensino, respeitará as características próprias dessa faixa etária, garantindo um processo contínuo de educação básica.

§ 2º - A orientação pedagógica da educação infantil assegurará o desenvolvimento psicomotor, sócio-cultural e as condições de garantir a alfabetização.

§ 3º - A carga horária mínima a ser oferecida no sistema municipal de ensino é de 4 (quatro) horas diárias em 5 (cinco) dias da semana.

§ 4º - O ensino fundamental, atendida a demanda, terá extensão de carga horária até se atingir a jornada de tempo integral, em caráter optativo pelos pais ou responsáveis, a ser alcançada pelo aumento progressivo da atualmente verificada na rede pública municipal.

§ 5º - O atendimento da higiene, saúde, proteção e assistência às crianças será garantido, assim como a sua guarda durante o horário escolar.

§ 6º - É dever do Município, através da rede própria, com a cooperação do Estado, o provimento em todo o território municipal de vagas, em número suficiente para atender à demanda quantitativa e qualitativa do ensino fundamental obrigatório e progressivamente à da educação infantil.

§ 7º - O disposto no § 6º não acarretará a transferência automática dos alunos da rede estadual para a rede municipal.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

25
4-2/12
Processo nº
Sonia Maria S. Ferreira
12.100.00.69

§ 8º - Compete ao Município recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.

§ 9º - A atuação do Município dará prioridade ao ensino fundamental e de educação infantil.

Art. 202 - Fica o Município obrigado a definir a proposta educacional, respeitando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e legislação aplicável.

§ 1º - O Município responsabilizar-se-á pela integração dos recursos financeiros dos diversos programas em funcionamento e pela implantação da política educacional.

§ 2º - O Município responsabilizar-se-á pela definição de normas quanto à autorização de funcionamento, fiscalização, supervisão, direção, coordenação pedagógica, orientação educacional e assistência psicológica escolar, das instituições de educação integrantes do sistema de ensino no Município.

§ 3º - O Município deverá apresentar as metas anuais de sua rede escolar em relação à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

Art. 203 - É dever do Município garantir:

I - educação igualitária, desenvolvendo o espírito crítico em relação a estereótipos sexuais, raciais e sociais das aulas, cursos, livros didáticos, manuais escolares e literatura;

II - educação infantil para o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social;

III - ensino fundamental gratuito a partir de 7 (sete) anos de idade, ou para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

IV - educação inclusiva que garanta as pré-condições de aprendizagem e acesso aos serviços educacionais, a reinserção no processo de ensino de crianças e jovens em risco social, o analfabetismo digital, a educação profissionalizante e a provisão de condições para que o processo educativo utilize meios de difusão, educação e comunicação;

V - a matrícula no ensino fundamental, a partir dos 6 (seis) anos de idade, desde que plenamente atendida a demanda a partir de 7 (sete) anos de idade.

Parágrafo único - Para atendimento das metas de ensino fundamental e da educação infantil, o Município diligenciará para que seja estimulada a cooperação técnica e financeira com o Estado e a União, conforme estabelece o art. 30, inciso VI, da Constituição da República.

(Alterado pela Emenda 24/01)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 204 - O Município garantirá a educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho, sendo-lhe assegurado:

- I - igualdade de condições de acesso e permanência;
- II - o direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município, a ser definido no Regimento Comum das Escolas.

Parágrafo único - A lei definirá o percentual máximo de servidores da área de educação municipal que poderão ser comissionados em outros órgãos da administração pública.

Art. 205 - O Município proverá o ensino fundamental noturno, regular e adequado às condições de vida do aluno que trabalha, inclusive para aqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria.

Art. 206 - O atendimento especializado às pessoas com deficiência dar-se-á na rede regular de ensino e em escolas especiais públicas, sendo-lhes garantido o acesso a todos os benefícios conferidos à clientela do sistema municipal de ensino e provendo sua efetiva integração social.

§ 1º - O atendimento às pessoas com deficiência poderá ser efetuado suplementarmente, mediante convênios e outras modalidades de colaboração com instituições sem fins lucrativos, sob supervisão dos órgãos públicos responsáveis, que objetivem a qualidade de ensino, a preparação para o trabalho e a plena integração da pessoa deficiente, nos termos da lei.

§ 2º - Deverão ser garantidas às pessoas com deficiência as eliminações de barreiras arquitetônicas dos edifícios escolares já existentes e a adoção de medidas semelhantes quando da construção de novos.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 207 - O Município permitirá o uso pela comunidade do prédio escolar e de suas instalações, durante os fins de semana, férias escolares e feriados, na forma da lei.

§ 1º - É vedada a cessão de prédios escolares e suas instalações para funcionamento do ensino privado de qualquer natureza.

§ 2º - Toda área contígua às unidades de ensino do Município, pertencente à Prefeitura do Município de São Paulo, será preservada para a construção de quadra poliesportiva, creche, centros de educação e cultura, bibliotecas e outros equipamentos sociais públicos, como postos de saúde.

(Alterado pela Emenda 24/01)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Forma nº 27
Processo nº 4-2/12
Sessão nº 71

Art. 208 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo 31% (trinta e um por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e inclusiva.

§ 1º - O Município desenvolverá planos e diligenciará para o recebimento e aplicação dos recursos adicionais, provenientes da contribuição social do salário-educação de que trata o art. 212, § 5º, da Constituição da República, assim como de outros recursos, conforme o art. 211, § 1º da Constituição da República.

§ 2º - A lei definirá as despesas que se caracterizam como de manutenção e desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como da educação infantil e inclusiva.

§ 3º - A eventual assistência financeira do Município às instituições de ensino filantrópicas, comunitárias ou confessionais, não poderá incidir sobre a aplicação mínima prevista no "caput" deste artigo.

(Alterado pela Emenda 24/01, que também revogou os §§ 4º e 5º)

Art. 209 - O Município publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, informações completas sobre receitas arrecadadas, transferências e recursos recebidos e destinados à educação nesse período, bem como a prestação de contas das verbas utilizadas, discriminadas por programas.

Art. 210 - A lei do Estatuto do Magistério disciplinará as atividades dos profissionais do ensino.

Art. 211 - Nas unidades escolares do sistema municipal de ensino será assegurada a gestão democrática, na forma da lei.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

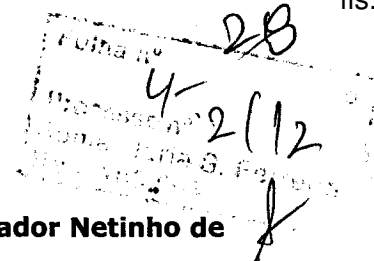
Art. 212 - A saúde é direito de todos, assegurado pelo Poder Público.

Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 04-0006/2009 do Vereador Netinho de Paula (PC do B)

"Altera a redação do inciso II do artigo 203 e do § 3º do artigo 201, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, de modo a instituir como dever do Município a garantia de educação infantil em período integral, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Art. 1º O inciso II do artigo 203 da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 203 – É dever do Município garantir:

(...)

II – educação infantil em período integral, em caráter optativo pelos pais ou responsáveis, de, no mínimo 8 (oito) horas diárias, em 5 (cinco) dias da semana, nas creches e nas pré-escolas, de modo a permitir o desenvolvimento completo das crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, assegurados durante o período nas creches e pré-escolas todos os cuidados necessários, inclusive alimentação, saúde, lazer e descanso."(NR)

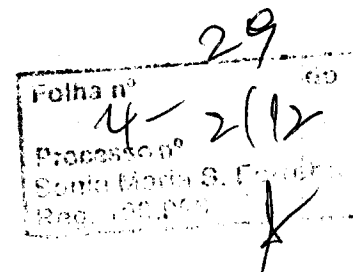
Art. 2º O § 3º do artigo 203 da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 201 – (...)

§ 3º - A carga horária mínima a ser oferecida no ensino fundamental do sistema municipal de ensino é de 4 (quatro) horas diárias, em 5 (cinco) dias da semana."(NR)

Art. 3º Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



PUBLICADO DOC 22/06/2011, PÁG. 100

PROJETO DE LEI 01-00294/2011 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)

"Dispõe sobre diretrizes para educação integral em tempo integral com gradual e progressiva ampliação da jornada escolar dos alunos do ensino fundamental da rede municipal de ensino.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º Com fundamento no art. 34, § 5º do art. 87 e inciso X do art. 3º da Lei Federal 9394 de 24 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional ficam instituídas as diretrizes para a educação integral em tempo integral dos alunos do ensino fundamental da rede municipal com o aumento progressivo da jornada escolar.

§1º A educação integral em tempo integral ampliará a jornada escolar dos alunos da rede municipal de ensino em no mínimo 7 (sete) horas considerando a totalidade do tempo de permanência do aluno na unidade escolar.

§2º A instituição da educação integral em tempo integral terá caráter facultativo tanto quanto à oferta pelas escolas como quanto à adesão dos alunos.

Art.2º A ampliação da jornada escolar para a instituição da educação integral em tempo integral dar-se-á de forma gradativa e progressiva de acordo com a realidade de cada unidade escolar com as seguintes diretrizes:

I- a responsabilidade coletiva do Estado, da família e da comunidade com a educação integral em tempo integral;

II - ampliação da permanência do aluno na escola oferecendo possibilidades de aprendizagem, com currículo diversificado;

III - oferta aos alunos de atividades culturais, esportivas e tecnológicas;

IV - reconhecimento da escola como espaço de socialização onde o aluno possa vivenciar experiências de organização e construção coletivas dos diferentes saberes;

V- desenvolvimento de atividades de aprendizagem relacionadas com o projeto pedagógico da unidade escolar com o objetivo de atender alunos com dificuldades de aprendizagem e/ou aproveitamento insatisfatório;

VI - desenvolvimento de projetos educacionais visando a construção da identidade dos alunos como cidadãos conscientes;

VII - realização de atividades educacionais dentro ou fora da unidade escolar desde que fique expresso em planejamento sua significação e intencionalidade formativa e educativa;

VIII - ressignificação de tempos e espaços escolares valorizando as especificidades culturais e sociais da comunidade escolar;

IX- a escola, centro do processo educativo, poderá promover a articulação com outras instâncias educativas da sociedade como universidades, centros culturais, clube escola, teatro, cinema, bibliotecas, museus e demais instituições com programas educativos, culturais, esportivos e tecnológicos;

X- as escolas terão autonomia para elaborar a programação das atividades do período ampliado da jornada escolar, com a participação e aprovação do respectivo Conselho de Escola;

XI- os alunos poderão ser agrupados não só por critério de idade, mas também por suas preferências em relação às atividades propostas.

XII- desenvolver atividades que possibilitem aos alunos entrar em contato com diferentes profissionais visando facilitar sua escolha profissional e identificação de suas aptidões.

30

Folha nº	4
Processo nº	2/12
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.000	

Art.3º A instituição da educação integral em tempo integral nas unidades escolares, dar-se-á respeitando a composição e duração das jornadas docentes e dos demais profissionais de educação estabelecidas na Lei 14.660 de 26 de dezembro de 2007.

Art.4º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art.5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias, próprias.

Art.6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 04/04/2012, PÁG 131

2012-00145
 21/04/2012
 4-2/12
 Presidência
 Sonia Maria G. Ferreira
 1002006

PROJETO DE LEI 01-00145/2012 do Executivo

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício ATL 33/2012).

"Dispõe sobre a elaboração do Calendário Anual de Atividades das unidades escolares no Município de São Paulo e cria os polos de atendimento aos alunos matriculados nos Centros de Educação Infantil que deles necessitarem.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. Os Centros de Educação Infantil - CEI, as Escolas Municipais de Educação Infantil - EMEI, de Ensino Fundamental - EMEF, de Ensino Fundamental e Médio - EMEFM e de Educação Bilíngue para Surdos - EMEBS e os Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos - CIEJA deverão elaborar o seu Calendário Anual de Atividades de acordo com as diretrizes a serem estabelecidas anualmente pela Secretaria Municipal de Educação, mediante portaria, assegurado o cumprimento mínimo de 200 (duzentos) dias e 800 (oitocentas) horas de efetivo trabalho escolar e observadas as seguintes condições gerais:

I - 30 (trinta) dias de férias escolares no mês de janeiro;

II - recesso escolar no mês de julho para as Escolas Municipais de Educação Infantil - EMEI de Ensino Fundamental - EMEF, de Ensino Fundamental e Médio - EMEFM e de Educação Bilíngue para Surdos - EMEBS e para os Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos - CIEJA.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se aos Centros de Educação Infantil - CEI da rede indireta e particular conveniada do Município.

Art. 2º Durante o período aludido no inciso I do artigo 1º desta lei, serão mantidos polos de atendimento às crianças matriculadas nos Centros de Educação Infantil - CEI que deles necessitarem.

§ 1º. Os polos de atendimento funcionarão nas unidades escolares indicadas anualmente pela Secretaria Municipal de Educação, considerando a demanda registrada para o período de férias escolares.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Educação poderá articular-se com outras Secretarias, em regime de colaboração, para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. As Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 19/04/12 às 16:17

92 10/05/12

RF

Sp
Sandro Paulo T. S. Nolis
Técnico Administrativo
RF. 11.234

no prazo de 15 dias para a Voto Vereadora

Edin

Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa

19/04/12

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 53 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 19/04/12 às 17:30h

POR *José*

SAÍDA: 23/04 AS: 14h30 ASS: *[Assinatura]*

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 13

Nome Rubem Romancini

RF. 11257 SGP-12

MFN 124035

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Processo encerrado com 31 folhas.

Arquivado em 11/01/2013

EPF

Eduardo Flório Filho
RF 11.175 - SGP-33

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 32 e folha de informação
sob nº 3301104113

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

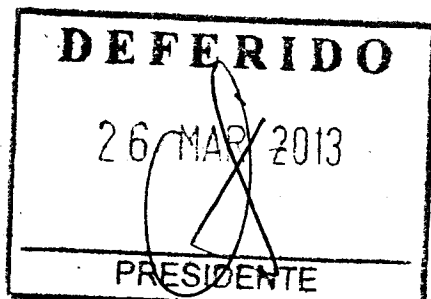


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete Vereadora Noemi Nonato

Folha nº 32 do Processo
nº 04-02 de 2012 fls. 35

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00293/2013

REQUEIRO, à Douta Mesa, com fundamentos no artigo 275, § 2º, da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno desta Casa, o **desarquivamento** dos Projetos de autoria do Vereador Eliseu Gabriel para o devido prosseguimento de suas tramitações, a saber:

Projetos de Lei

PL 61/2001, PL 497/2001, PL 79/2002, PL 80/2002, PL 94/2002, PL 198/2002, PL 99/2002, PL 214/2002, PL 248/2002, PL 328/2002, PL 388/2002, PL 564/2002, PL 732/2002, PL 4/2003, PL 5/2003, PL 168/2003, PL 366/2003, PL 367/2003, PL 544/2003, PL 601/2003, PL 698/2003, PL 57/2004, PL 87/2004, PL 97/2004, PL 381/2004, PL 388/2004, PL 405/2004, PL 420/2004, PL 464/2004, PL 134/2007, PL 183/2007, PL 184/2007, PL 195/2007, PL 241/2007, PL 242/2007, PL 296/2007, PL 342/2007, PL 343/2007, PL 386/2007, PL 87/2007, PL 391/2007, PL 92/2007, PL 415/2007, PL 734/2007, PL 237/2008, PL 442/2008, PL 443/2008, PL 448/2008, PL 59/2009, PL 541/2009, PL 552/2009, PL 588/2009, PL 116/2010, PL 12/2011, PL 150/2011, PL 185/2011, PL 291/2011, PL 96/2011, PL 313/2011, PL 314/2011, PL 435/2011, PL 436/2011, PL 506/2011, PL 533/2011, PL 546/2011, PL 556/2011, PL 566/2011, PL 594/2011, PL 10/2012, PL 11/2012, PL 12/2012, PL 38/2012, PL 62/2012, PL 116/2012, PL 117/2012, PL 129/2012, PL 150/2012, PL 153/2012, PL 230/2012, PL 233/2012, PL 282/2012, PL 283/2012, PL 323/2012, PL 52/2012, PL 384/2012, PL 414/2012, PL 421/2012, PL 473/2012, PL 494/2012, PL 498/2012, PL 99/2012, PL 507/2012, PL 514/2012, PL 515/2012, PL 516/2012, PL 541/2012, PL 544/2012, PL 45/2012.

Projeto de Decreto Legislativo

PDL 91/2012

Projetos de Resolução

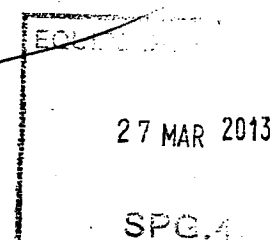
PR 69/2001, PR 18/2002, PR 19/2002, PR 44/2003, PR 14/2007, PR 2/2011, PR 11/2012

Projeto de Emenda à Lei Orgânica

PLO 13/2001, PLO 1/2007, PLO 4/2011, PLO 2/2012, PLO 3/2009.

Sala das Sessões,

NOEMI NONATO
Vereadora - Líder PSB





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº **33**

do processo nº **04-02** de 20**12** de **01** de **04** de **13** (a)

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0293/2013.

28/03/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0293/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

214113

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À Comissão de:

Justiça

12/4/13

Solange

Solange Raimone dos Santos
Supervisora de SGP-22
RF 10.801

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EM 22/04/13 às 14:50

PCP Jus

SAÍDA: 24/04/13 às 10 h ASS: Al

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EM 13/05/13 às 11:56

PCP Frank

SAÍDA: _____ ASS: _____

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 15/04/13 às 13:00

RF Andre Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Arrelino Latto
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 15/04/2013

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EM 15/04/13 às 18:55 h

PCP Isu

SAÍDA: 16/4/13 às 16 h ASS: Al

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

George Latto
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 22/04/2013

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

Segue 1 juntado 5, nesta data

Documento 5 e papel de informação

Rubricado 5 sob folha 5 n.º 3433

Em 20/04/13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 24 do proc.
nº 04-02 de 2012
João Carlos de Moraes
Tribuna de Imprensa
LF 11335

16 - PAR
16- 01876/2013

pl0002-12

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0002/12.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, de iniciativa de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, que visa alterar a redação do art. 203 do referido diploma legal, acrescentando o inciso VI para garantir oferta de educação integral a estudantes matriculados na rede municipal de ensino.

O projeto pode prosseguir em tramitação, já que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I da Constituição Federal e no artigo 13, I e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, versa a propositura sobre o serviço público de educação, matéria sobre a qual compete a esta Casa legislar, observando-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa reservada ao Prefeito para apresentação de projetos de lei a respeito do tema, como, aliás, não poderia deixar de ser, já que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Importante consignar que a propositura alinha-se ao disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/96) que em seu art. 34 prevê a progressiva ampliação do período de permanência na escola e no § 2º do referido dispositivo estabelece que o “o ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino”.

Ressalte-se, ainda, que a propositura encontra-se em consonância com o disposto no parágrafo único do art. 7º da Lei Orgânica do Município, o qual estabelece que a criança e o adolescente (público-alvo da propositura em análise) são considerados prioridade absoluta do Município.

Durante a tramitação da propositura deverão ser realizadas ao menos duas audiências públicas, nos termos do art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl00002-12

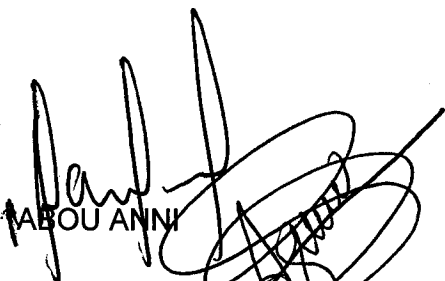
Folha nº 35 do proc.
nº 04-02 de 20 12
João Carlos D. Chaves
Técnico Administrativo
Rf

Para ser aprovada a propositura dependerá de voto favorável de 2/3 dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º do mesmo diploma legal.

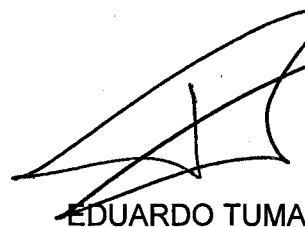
Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

25/09/13.


ABDOU ANNI

GOULART


EDUARDO TUMA

ALESSANDRO GUEDES

GEORGE HATO

ARSELINO TATTO

LAÉRCIO BENKO

CONTE LOPES

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 26 / 09 / 13

Pág. 73 Col. 2

Conferido _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A Comissão de Adm

Em 26 / 09 / 13

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl00002-12

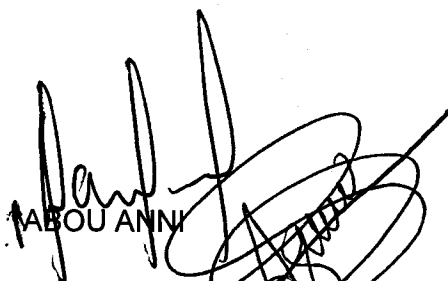
Folha nº 35 do proc.
nº 04-02 de 20 12
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF

Para ser aprovada a propositura dependerá de voto favorável de 2/3 dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º do mesmo diploma legal.

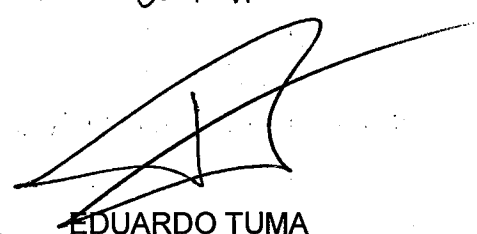
Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

25/09/13.


ABDOU ANNI

GOULART


EDUARDO TUMA

ALESSANDRO GUEDES

GEORGE HATO

ARSELINO TATTO

LAÉRCIO BENKO

CONTE LOPES

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 26 / 09 / 13

Pág. 23 Col. 2

Conferido _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A Comissão de Adm

Em 26 / 09 / 13

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 03/10/13 às _____

RF

MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

Ao Vereador / A Vereadora

Colômbio Dondinhos

Para relatar

Sala da Comissão de Administração Pública.

em 10 / 10 / 13

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue — juntado —, nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado — sob folha(s)

nº 36 e 37 Em 27 / 11 / 13

Maria da Fátima Moreira

RF. 10.741 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PLO 002/2012

16 - PAR
16- 02589/2013Folha nº 36 de fls. 43
Processo nº 04-02/12
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.716-SGP-12

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2012.

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica, apresentado pelo Vereador *Eliseu Gabriel*, em coautoria dos nobres Vereadores *Agnaldo Timóteo, Alfredinho, Attila Russomano, Carlos Neder, Chico Macena, Donato, Edir Sales, Francisco Chagas, Goulart, Ítalo Cardoso, Jamil Murad, José Ferreira Zelão, José Rolim, Juliana Cardoso, Marco Aurélio Cunha, Milton Ferreira, Noemi Nonato e Souza Santos*, que acrescenta inciso VI no artigo 203, do Capítulo I, do Título VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo para garantir oferta de educação integral a estudantes matriculados na rede municipal de ensino.

A iniciativa inclui inciso à redação do artigo 203 da Lei Orgânica do Município, que trata dos deveres do Município de São Paulo a serem garantidos quanto à educação.

Nos termos da propositura, será obrigatória a oferta de “educação integral no ensino infantil e fundamental, com jornada escolar mínima de 7 (sete) horas diárias, aos estudantes matriculados na rede municipal de ensino”.

Na visão do nobre Autor a iniciativa deve prosperar porque possibilita maior permanência na escola às crianças e adolescentes matriculados na rede municipal de ensino, permitindo a oferta de atividades que extrapolam a educação regular, complementando a formação por meio de atividades culturais como teatro, artesanato, literatura e esportes, importantes no processo de formação de caráter dos indivíduos. O autor informa a conclusão de pesquisas que apontaram a importância da iniciativa, pois em municípios onde o ensino em tempo integral foi implantado, houve vertiginosa queda no índice de crimes.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa elaborou parecer pela legalidade do projeto, informando que deverão ser realizadas ao menos duas audiências públicas durante a tramitação da propositura, nos termos do art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Considerando a importância de se priorizar a educação infantil, uma vez que a iniciativa busca a melhora da oferta dos serviços públicos de educação, pois possibilita maior permanência dos estudantes na escola, a Comissão de Administração Pública é FAVORÁVEL ao projeto. Todavia, visando possibilitar a adequada adaptação da estrutura vigente nos equipamentos municipais, apresentamos à redação do projeto o substitutivo abaixo a fim de que seja gradual a referida oferta do serviço público.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 02/2012

17 - RELCOM
17- 02633/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PLO 002/2012

“Acrescenta inciso VI no artigo 203, do Capítulo I, do Título VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo para garantir oferta de educação integral a estudantes matriculados na rede municipal de ensino.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO promulga:

Art. 1º - O artigo 203, do Capítulo I, do Título VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulgada em 4 de abril de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso VI:

“Art. 203.....

VI – Gradativo oferecimento de educação integral no ensino infantil e fundamental, com jornada escolar mínima de 7 (sete) horas diárias, aos estudantes matriculados na rede municipal de ensino”.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta emenda à Lei Orgânica correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

GILSON BARRETO

ALFREDINHO

ÁTILIO FRANCISCO

CORONEL CAMILO

DAVID SOARES

MÁRIO COVAS NETO

MARQUITO

15A.

RF. 100,749

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

07a.

Em 06/12/11 2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, do art. 63 do PL.

Handwritten notes and markings on the page include:

- Top left: "m" and "S" with arrows pointing to the right.
- Top right: "38039" with an arrow pointing to the right.
- Center: "16 12 14" with arrows pointing to the right.
- Bottom right: A large, diagonal, handwritten "X" or "1" mark.

10 - PAR
16- 01600/201438
04-02
12

PARECER N **DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES**
SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2012.

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que acrescenta inciso VI no artigo 203, do Capítulo I, do Título VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo para garantir oferta de educação integral a estudantes matriculados na rede municipal de ensino.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **legalidade**.

A Comissão de Administração Pública posicionou-se **favoravelmente com apresentação de substitutivo**.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) prevê um atendimento mínimo de sete horas para a jornada integral na educação infantil, além de dispor que o ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral a critério dos sistemas de ensino, conforme disposto nos artigos 31 e 34. A escola em tempo integral é defendida por pesquisadores da área como um recurso adicional na inclusão social de crianças e jovens de parcelas menos favorecidas da sociedade. A propositura em pauta visa incluir, entre os deveres do Município, a garantia de educação integral no ensino infantil e fundamental, com uma jornada escolar mínima aos educandos matriculados na rede municipal de ensino.

Em face do exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, eis que incentiva o desenvolvimento da educação de forma a promover gradativamente a ampliação da jornada nas escolas do sistema municipal de ensino, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Administração Pública, que transcrevemos: "Gradativo oferecimento de educação integral no ensino infantil e fundamental, com jornada escolar mínima de 7 (sete) horas diárias, aos estudantes matriculados na rede municipal de ensino."

Portanto, **favorável é o nosso parecer ao Substitutivo da Comissão de Administração Pública.**

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em

03/12/14.

REIS

Presidente

Página 1 de 2

17 - RELCOM
17- 01650/2014

06 12 14
142 2.

A Comissão de Finanças e
Orçamento
Em 16/12/14

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 18/12/14 às 18h

AO Vereador / A Vereadora

Paulo Francisco

Secretaria
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 18/12/2014

O prazo para a apresentação é de 8 dias, nos termos do § 3º, inciso III do R.

Segue ☐ juntado ☐ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ☐ sob folha(s)
nº 40 Em 08/05/15

Validade: 12 meses do recebimento



Folha nº 40 do

Processo nº 04-02/12

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261- SGP-12

PAR

PARECER Nº 731/2015

DA COMISSÃO DE

FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA
Nº 2/2012

O presente projeto de emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, visa acrescentar inciso VI no artigo 203, do Capítulo I, do Título VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, determinando ser dever do Município garantir educação integral no ensino infantil e fundamental, com jornada escolar mínima de 7 (sete) horas diárias, aos estudantes matriculados na rede municipal de ensino.

Em seu parecer, a douta Comissão de Administração Pública apresentou substitutivo que altera o texto, determinando ser dever do Município a oferta gradual de educação integral no ensino infantil e fundamental, "visando possibilitar a adequada adaptação da estrutura vigente nos equipamentos municipais".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo mencionado.

Favorável ao substitutivo da Comissão de Administração Pública, portanto, é o parecer.

Em 06/05/15

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Paulo Fiorilo
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Abou Anni

Ver. Ricardo Nunes

NELO RODOLFO

RELCOM

759/2015

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

À SGF 29

São Paulo

Vinícius Moreira do Nascimento

RF 11261

Handwritten notes on a lined paper:

- Top line: m s
- Second line: s
- Third line: s s 42 45
- Bottom line: $12/05$ 2005

A large, stylized signature or scribble is written over the bottom half of the page.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

41
04-02
12

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: REIS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 07-05-14

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 14607 DATA: 07/05/2014 FL: 5 DE 7

04-02
042
12

12 fls. 51

estudos já – por parte do Governo -, ou seja, fazer um comparativo do que seria a implantação de todos os programas que seriam embutidos no cartão.

Há algumas experiências já pelo Brasil afora que vai nessa direção. Em Brasília, por exemplo, o material escolar é comprado através do cartão. E aqui, temos outros produtos como o leite, o uniforme, o transporte – como bem disse o Vereador -, entre outros assuntos e, aí, como está colocado no projeto, computador, informática, tablet, teatro e cinema.

Enfim, acho que pode ser, sim, uma ideia, uma proposta importante e interessante para, no futuro, ser implantada, salvaguardados os estudos financeiros e de gestão que devem ser feitos para que o projeto, realmente, possa ser implantado.

O SR. PRESIDENTE (Reis – PT) – Muito obrigado, Sr. Rogério.

Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 775/13 de autoria do Vereador Reis.

Declaro aberta audiência pública ao PL 784/13 de autoria do Vereador Láercio Benko, PHS, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação do sistema de avaliação bimestral na rede municipal de ensino e dá outras providências.

Estão abertas as inscrições. (Pausa)

Inscrito o Sr. Mauro Alves para falar, por 3 minutos, a respeito desse projeto.

O SR. MAURO ALVES DA SILVA – Sou Mauro Alves da Silva, do Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública.

Consegui chegar só agora e muitos projetos estão num relatório – depois passaremos aos Srs. Vereadores – feito pelo movimento, os quais foram discutidos. Alguns desses projetos têm críticas mais profundas.

Nesse caso desse projeto do Vereador Láercio Benko, embora ele disponha sobre avaliação, na verdade, quem ler o teor inteiro do projeto, perceberá que se trata de um projeto de reprovação escolar.

Inclusive, pede uma nota mínima de 7 para os alunos. E o aluno que não tirar essa nota 7, ele vai para exame e, depois, não sei de onde ele tem de tirar – e aí peço que a assessoria do Vereador explicite melhor o que acontece – uma nota 14. Também não sei da onde ele tirou esse dado. Talvez a redação, aí, tenha ficado meio prejudicada.

E, na justificativa, o Vereador – ou sua assessoria – menciona que é o modelo que existe no Estado de São Paulo. Então gostaria que a assessoria explicasse qual é esse modelo, pois, na verdade, o que temos no Estado de São Paulo, é o SARESP, Sistema de Avaliação do Rendimento Escolar e o IDESP que gera o índice de avaliação das escolas estaduais.

Nesses dois índices – SARESP e IDESP – há a expectativa do aluno, até o 5º ano ter uma nota 6, até 2030; até o 9º ano, ter uma nota 5; e, no ensino médio, terceiro ano, ter uma nota 4, até 2030. Então não sei de onde ele tirou essa nota 7.

E, para finalizar, tinha um pessoal da Secretaria Municipal de Educação, quero fazer uma crítica. Esse modelo, em vez de se fazer avaliação, é feita classificação, você vai reporvar os alunos e, claro, prioritariamente, os alunos pobres e pretos, como disse o próprio dirigente, lá da diretoria de Pirituba, quando falou nessa questão do Mais Educação. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis – PT) – Muito obrigado, Sr. Mauro Alves.

Há mais algum orador inscrito? (Pausa)

Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada audiência pública ao PL 784/13 do Vereador Láercio Benko, do PHS.

Declaro aberta audiência pública ao PLO 2/12 de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, PSB, que acrescenta o Inciso VI no Artigo 203 do Capítulo I do Título VI da Lei Orgânica do Município de São Paulo para garantir oferta de educação integral a estudantes matriculados na rede municipal de ensino.

Estão abertas as inscrições. (Pausa)

Inscrito o Sr. Mauro Alves.

O SR. MAURO ALVES DA SILVA – Sou Mauro Alves da Silva, do Movimento Comunidade De Olho na Escola Pública.

Fazemos uma crítica geral à Casa, à Câmara Municipal e aos Srs. Vereadores pela questão da

REUNIÃO: 14607 DATA: 07/05/2014 FL: 6 DE 7

falta do debate do Plano Municipal de Educação.

Embora essa mudança da Lei Orgânica seja bem vinda, mas, na verdade, ela já determina a LOM e as leis educacionais, a LDB de 1996, que os Municípios e o Estado adote, progressivamente, o ensino integral, tanto do nível de quantidade, quanto de qualidade.

A gente fica discutindo alguns projetos, aqui, na Casa, e que até passaram e eu não tive oportunidade de debater, mas, por exemplo, tem proposições que estão aí para garantir infraestrutura para o ensino médio que não é responsabilidade do Município.

Na verdade, é contrário ao interesse do Município, porque a lei determina educação infantil e ensino fundamental.

Nesse caso específico, a falta da discussão do Plano Municipal de Educação e a aprovação, devo dizer que ficamos sem meta e sem parâmetros para debater.

Gostaria de estar lembrando o Vereador Reis de que a Comissão de Administração Pública fez mais de oito audiências públicas, já enviou o projeto para a Comissão de Educação e não sei onde está o andamento. Não sei se já foram marcadas – me desculpem se estou mal informada – audiências públicas temáticas sobre o Plano Municipal de Educação.

Por último, não podemos ficar refém do Governo Federal que não discute o Plano Nacional de Educação, e isso está prejudicando as crianças, o Município e todo o sistema educacional da cidade de São Paulo. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado, Sr. Mauro Alves.

Há mais algum orador inscrito? (Pausa)

Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada audiência pública ao PLO 02/12 de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, do PSB.

Pergunto aos Srs. Vereadores se têm alguma consideração a fazer? (Pausa)

Não havendo mais nada a tratar, declaro encerradas essas audiências públicas.

um vale para a pessoa comprar. Será que o pessoal vai comprar uniforme se tiver o vale? Eu acho que não.

O SR. REIS – Ela tem de ter uniforme e não poderá usar esse dinheiro para outra coisa. Trata-se de um *chip* eletrônico em que o dinheiro já vem carimbado.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Devolvo a presidência ao Vereador Reis.

- Assume a presidência o Sr. Reis.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado, Vereador Eliseu Gabriel.

Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 775/2013, de minha autoria.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 784/2013, de autoria do Vereador Laércio Benko (PHS), que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação do sistema de avaliação bimestral na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

Estão abertas as inscrições. Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 784/2013, de autoria do Vereador Laércio Benko.

Declaro aberta a audiência pública ao PLO 2/2012, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel (PSB), que acrescenta inciso VI no artigo 203, do capítulo I, do título VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo para garantir oferta de educação integral a estudantes matriculados na rede municipal de ensino.

Estão abertas as inscrições. Há uma oradora inscrita.

A SRA. CRISTINA CABRAL – Sou Cristina Cabral, da assessoria do Vereador Eliseu Gabriel.

Na realidade, existe uma diferença conceitual entre educação integral e escola de tempo integral.

Já existem várias experiências de escolas de tempo integral e existiram várias durante os diferentes governos, tanto estadual como municipal, em termos de escola padrão, escola que amplia a permanência do aluno na escola. E todas as experiências foram projetos pontuais, não incorporados enquanto realidade concreta, porque demanda uma série de providências e projetos menores ou subprojetos dentro desse trabalho.

Mas, é inegável que hoje, no século XXI, ainda precisemos acolher essa demanda da sociedade. O Governo do Estado já tem um projeto de escola de tempo integral, o que não quer dizer escola de educação integral.

O PL de autoria do Vereador Eliseu Gabriel traz a ideia da educação integral, que é muito mais abrangente do que aumentar o tempo de permanência na escola. Aumentar o tempo de permanência não significa qualidade. Até a colega, que é professora, coordenadora pedagógica sabe disso.

Eu sou supervisora escolar atualmente e a gente sabe que a qualidade demanda formação do professor, qualificação desse profissional e qualificação dos ambientes e espaços. Os ambientes não necessariamente atendem as condições para uma criança ficar o dia todo numa escola. Esse espaço precisa ser muito bem qualificado em termos de atividades, propostas, descanso. Não se trata simplesmente de mantê-los lá dentro oito ou nove horas por dia.

Então, defendo a ideia da educação integral muito mais do que uma escola de tempo integral somente, mas que pressuponha tudo isso: formação do professor, disponibilização de ambiente adequado, remodelação dos ambientes das escolas para atender esse tipo de demanda, que já existe na escola municipal hoje. As escolas municipais na realidade têm o programa Mais Educação São Paulo, que é o nome dado esse ano. O ano passado era programa Ampliar a Jornada, mas com atividades pontuais. Então, eram atividades como o xadrez, dança, iniciação ao esporte, enfim. E todos esses trabalhos incorporados ao projeto político-pedagógico das escolas.

Então, fiz uma defesa da educação integral muito mais do que ampliar o tempo de permanência na escola.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado.

Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PLO 2/2012, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel.

Não havendo mais nada a tratar declaro encerrada esta audiência pública.

Estão encerrados os trabalhos.